PUBLICADO EM:
18/04/23
ASSINATURA

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 3.485/2023

Ementa: *Dispõe sobre a regulamentação e reajuste da ajuda de custo para o Tratamento Fora do Domicílio – TFD, no Município de Belo Jardim e dá outras providências.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM,** no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1°. Fica adotado no Município os benefícios do Tratamento Fora de Domicílio – TFD com o fornecimento complementar de ajuda de custo dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) e seus acompanhantes, quando necessário, para a realização de atendimento médico especializado em média e alta complexidade em Unidades de Saúde cadastradas ou conveniadas ao SUS.

Parágrafo único. O TFD somente irá ocorrer quando esgotados todos os meios de tratamento e realização de exame auxiliar diagnóstico terapêutico no próprio Município.

Art. 2°. O Tratamento Fora de Domicílio – TFD é assegurado ao cidadão no âmbito do Município de Belo Jardim.

Art. 3°. A solicitação de TFD deverá ser feita pelo médico assistente do paciente nas unidades assistenciais vinculadas ao SUS e autorizada por comissão nomeada pelo (a) Secretário (a) Municipal de Saúde, cabendo à Comissão solicitar, se necessário, exames ou documentos que complementem a análise de cada caso.

Parágrafo Único. O procedimento deverá ser realizado por serviço público ou vinculado ao SUS.

Art. 4°. As despesas relativas ao deslocamento de usuários do SUS para tratamento fora do Município de residência são aquelas relativas a diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, nos casos previstos nesta lei, devendo ser autorizadas de acordo com disponibilidade orçamentária do Município.

§ 1° O TFD será concedido, exclusivamente, a pacientes residentes no Município de Belo Jardim.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - CNPJ 11470457000106
20/04/2023 11:09 - 000000002744

Digitalizado com CamScanner

atendidos na rede pública ou conveniada ou contratada do SUS.
§ 2° Será permitido o pagamento de ajuda de custo para acompanhante nos casos de menores de 18 (dezoito) anos, maiores de 60 (sessenta) anos, pessoas com deficiência ou pessoas com necessidades especiais, sendo essas mediante declaração médica, esclarecendo o motivo da impossibilidade do paciente se deslocar desacompanhado.
§ 3° Fica vedado o pagamento de diárias a pacientes encaminhados por meio de TFD que permaneçam hospitalizados no Município de referência.
§ 4° Quando o paciente retornar ao município de origem no mesmo dia, será autorizada apenas ajuda de custo para alimentação.
§ 5° Fica vedado o pagamento de ajuda de custo em deslocamentos menores do que 50 Km (cinquenta quilômetros) de distância, casos em que o Município ficará responsável apenas pelo transporte.
§ 6° Os valores referentes ao pagamento do TFD serão disponibilizados ao usuário anterior à data prevista do atendimento agendado.

Art. 5°. Os valores relativos às ajudas de custo do TFD pagos atualmente atráves de repasses, com fulcro no art. 12, da Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, estão estabelecidos na tabela a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR
Ajuda de custo para alimentação de paciente e Acompanhante	R$ 16,80
Ajuda de custo para diária completa (alimentação e pernoite) de paciente e acompanhante	R$ 33,60
Ajuda de custo para alimentação de paciente sem Acompanhante	R$ 8,40
Ajuda de custo para diária completa (alimentação e pernoite) de paciente sem acompanhante	R$ 16,80

Art. 6º. Fica estabelecido que o Poder Executivo complementará o valor da ajuda de custo estabelecida no art. 12, da Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, através de recurso próprio, conforme tabela do artigo anterior.
§ 1°. A complementação dos valores para ajuda de custo oriundo de recursos próprios, deverão ser repassados por aporte financeiro da secretaria de gestão pública para a secretaria de saúde, mediante solicitação por oficio.

Art. 7°. O TFD somente será autorizado quando houver garantia de atendimento no

Digitalizado com CamScanner

município de referência, com horário e data previamente definidos.

Art. 8°. São asseguradas ao usuário e ao acompanhante, diárias pelo tempo de permanência no local de destino, devendo esse ser limitado ao período estritamente necessário à fase do tratamento.

Art. 9°. Na impossibilidade do usuário realizar o TFD, este ou seu acompanhante, deverá devolver os valores recebidos aos cofres públicos do Município de Belo Jardim, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de ser responsabilizado.

Parágrafo Único. No ato do recebimento dos valores correspondentes ao TFD, o usuário ou seu acompanhante, deverá assinar documento comprobatório de tal concessão.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Saúde deverá organizar o controle e a avaliação doTFD, de modo a manter disponível a documentação comprobatória dos benefícios concedidos.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Saúde, ficando autorizada a abertura de crédito adicional especial por anulação de despesa.

Art. 12. Os valores estabelecidos no art. 6º desta Lei serão reajustados anualmente no mês de janeiro, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, sendo o primeiro reajuste em janeiro de 2024.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Jardim (PE), 14 de abril de 2023.

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner